



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

RETIRADO  
EM 10/11/2008

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.
4. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE.
5. VEREADORES.

PROJETO DE LEI Nº 150 /2007

  
José Maria da Silva  
Diretor Legislativo  
11-06-2007

“Dispõe sobre a criação de Programa Pró-Jardim – Programa de cuidados com parques, praças, jardins e demais logradouros públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no município, e dá outras providências”.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Pró-Jardim – Programa de Cuidados com Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos, destinado a colaborar na formação de adolescentes residentes no Município, com os seguintes objetivos:

- VI- propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações voltadas para a preservação do meio ambiente;
- VII- estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do Município;
- VIII- criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano e suas comunidades;
- IX- mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo;
- X- desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

.02.

**Art.2º** - O Programa promoverá atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento em parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura.

**Art.3º**- Poderão participar do Programa os adolescentes matriculados e que estejam cursando regularmente o Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

Parágrafo único A participação no Programa dar-se-á sem prejuízo das atividades de educação formal.

**Art.4º** -O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

**Art.5º** -Cada adolescente selecionado permanecerá no Programa por um período de seis meses, prorrogável por igual período.

**Art.6º** -A seleção dos adolescentes para o Programa será feita através de concurso a ser realizado na rede municipal de ensino uma vez por ano, mediante apresentação de trabalhos sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa.

**Parágrafo único** - Para o julgamento e seleção dos trabalhos, a Prefeitura constituirá comissão com representantes das diversas Secretarias, cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa.

**Art.7º** -A Prefeitura, por seus órgãos competentes, providenciará assistência alimentar e de transporte aos adolescentes selecionados para o Programa.

**Art.8º** -Para implantar o Programa, poderá a Prefeitura:



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

.03.

- VI- utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;
- VII- promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições;

**Art.9º** -A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá:

- III- definir espaços onde o Programa poderá ser desenvolvido;
- IV- proporcionar orientação técnico-normativa para o desenvolvimento das ações do Programa;
- V- estabelecer critérios para a seleção dos participantes;
- VI- desenvolver ações educativas e culturais de apoio ao Programa;
- VII- providenciar o cadastro de adolescentes que se encontrem na situação de moradores de rua e que queiram participar do Programa, atendidas as condições especificadas nesta Lei.

**Art.10** -Para implementação do Programa, a prefeitura garantirá:

- III- acompanhamento multidisciplinar, com a participação de todas as Secretarias cujas competências guardem relação com objetivos do Programa;
- IV- participação de representantes das associações de usuários dos parques em todas as fases do Programa.

**Art.11** -A Prefeitura realizará audiência pública anual para avaliação e acompanhamento do Programa.

**Art.12** -A realização do Programa não exige a Prefeitura da responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município.

**Art.13** -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.



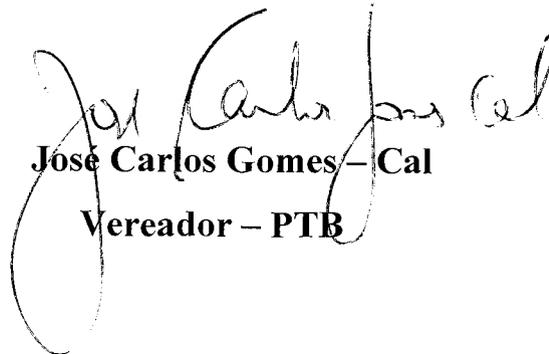
# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

.04.

**Art.14** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de junho de 2006

  
**José Carlos Gomes – Cal**  
**Vereador – PTB**

16411 11/06/2007 094020 DEPIO. LEGISL.100 CAMARA MUNICIPAL